

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.041/2026

Objeto: Recapeamento asfáltico de vias públicas no Bairro Santa Tereza e na Avenida João Nardoto, no Município de São Mateus/ES.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.108.798/0001-05, com sede na Rua Anna Lúcia Bernadone, nº 300, Pavimento 02, Bairro Tabajara, Município de Cariacica/ES, CEP 29.154-510, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. VALDINEI DE LIMA, brasileiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03250769228 e do CPF nº 055.610.147-22, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 9.2 do Edital do certame em epígrafe, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo o conhecimento e provimento da presente medida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026 fixou como data e horário limite para impugnação o dia 22 de setembro de 2026, às 23h59 (capa do instrumento convocatório e item 9.2), estando a sessão pública agendada para o dia 25 de setembro de 2026, às 09h01. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e regulamentar, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA LEGITIMIDADE

Nos termos do item 9.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei. A Impugnante, sociedade empresária que atua na execução de obras e serviços de engenharia — dentre eles obras de urbanização, terraplenagem e serviços correlatos, conforme CNAEs registrados em seu CNPJ —, possui interesse direto e legítimo na correção das exigências ora impugnadas, por potencialmente restringirem, de forma indevida, sua participação no certame.

III – DO OBJETO DO CERTAME E SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 041/2026 tem por objeto o recapeamento asfáltico de vias públicas no Bairro Santa Tereza e na Avenida João Nardoto, no Município de São Mateus/ES, sob regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, com julgamento pelo critério de menor preço global, orçado pela Administração em R\$ 2.109.696,55 (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

A presente impugnação volta-se especificamente contra as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional fixadas nos itens 7.24.2, 7.24.2.1, 7.25.1, 7.25.2 e 7.27 do corpo do Edital, replicadas, com idêntico teor, nos itens 14.4.2, 14.4.2.1, 14.5.1, 14.5.2 e 14.7 do Anexo I – Termo de Referência, que condicionam a habilitação técnica das licitantes à apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando, separada e cumulativamente, a execução de três "parcelas" distintas:

- a) execução de 104 (cento e quatro) toneladas de CAP – 50/70;
- b) execução de 1.088 (mil e oitenta e oito) toneladas de CBUQ (camada pronta – binder);
- c) execução de 651 (seiscentos e cinquenta e uma) toneladas de CBUQ (camada pronta – capa).

Tal fracionamento é, com a devida vênia, tecnicamente equivocado e juridicamente restritivo, por dois motivos centrais, que passam a ser demonstrados: (i) o CAP – 50/70 é insumo (matéria-prima) empregado na produção do CBUQ, e não serviço de engenharia autônomo passível de exigência de capacidade técnico-operacional própria; e (ii) o CBUQ (camada pronta – binder) e o CBUQ (camada pronta – capa) constituem, na essência, o mesmo serviço de engenharia — execução de concreto betuminoso usinado a quente —, de idêntica complexidade técnica, não se justificando a exigência de comprovação técnica em separado para cada uma das camadas.

IV – DOS FATOS

IV.1 – Das exigências de habilitação técnica impugnadas

O item 7.24.2.1 do Edital (reproduzido no item 14.4.2.1 do Anexo I) dispõe expressamente:

"A certidão e atestado acima, deverá comprovar a execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo: EXECUÇÃO DE 104 TONELADAS DE CAP – 50/70; EXECUÇÃO DE 1.088 TONELADAS DE CBUQ (CAMADA PRONTA – BINDER); EXECUÇÃO DE 651 TONELADAS DE CBUQ (CAMADA PRONTA – CAPA)."

Idêntica exigência é repetida para fins de qualificação técnico-profissional, no item 7.25.2 (e correspondente item 14.5.2).

Chama a atenção o teor do próprio item 7.27 do Edital (repetido no item 14.7), no qual a própria Administração reconhece expressamente:

"OBS.: Foi exigido como item de atestado de capacidade técnica 'EXECUÇÃO DE 104 TONELADAS DE CAP – 50/70; EXECUÇÃO DE 1.088 TONELADAS DE CBUQ (CAMADA PRONTA – BINDER); EXECUÇÃO DE 651 TONELADAS DE CBUQ (CAMADA PRONTA – CAPA)', não havendo serviços de complexidade técnica de maior

relevância que exijam outro tipo de qualificadora, além das já descritas no presente Termo de Referência (...)."

Ou seja: a própria Administração admite, em afirmação que se extrai do texto editalício, que não há distinção relevante de complexidade técnica entre os itens exigidos — o que, longe de justificar a manutenção de três exigências autônomas, apenas reforça que se trata, na essência, de um único serviço (pavimentação com CBUQ), cuja fragmentação em três parcelas de comprovação técnica carece de fundamento técnico idôneo.

IV.2 – Da natureza do CAP nos termos da própria Planilha Orçamentária do Edital

A Planilha Orçamentária constante do Anexo I.3 do Edital é, nesse ponto, absolutamente elucidativa. No item "2 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO", constam os seguintes serviços/insumos:

Item 2.1 — CBUQ (camada pronta – binder), "exclusive fornecimento e transportes do CAP e massa", inclusive fornecimento e transporte da brita e pó de pedra — código DER-ES Rodovias 40841 — 2.176,07 t — R\$ 175,35/t (com BDI) — total R\$ 381.573,87;

Item 2.2 — CBUQ (camada pronta – capa), "exclusive fornecimento e transportes do CAP e massa" — código DER-ES Rodovias 40843 — 1.303,48 t — R\$ 184,04/t (com BDI) — total R\$ 239.892,46;

Item 2.3 — CAP-50/70, fornecimento — código DER-ES Rodovias 41360 — 208,77 t — R\$ 4.792,39/t (com BDI) — total R\$ 1.000.507,26.

Três constatações decorrem diretamente desses dados, todos extraídos do próprio Edital:

- (a) o CAP-50/70 é orçado e contratado como mero FORNECIMENTO (aquisição de insumo/matéria-prima), nomenclatura que a própria Administração emprega na descrição do serviço (item 2.3: "CAP-50/70, fornecimento"), em contraposição aos itens 2.1 e 2.2, que tratam de execução de serviço (CBUQ camada pronta);
- (b) a descrição dos itens 2.1 e 2.2 exclui expressamente o CAP do escopo do "serviço" de CBUQ ("exclusive fornecimento e transportes do CAP e massa"), isto é, o próprio Edital reconhece que o CAP não integra a execução do serviço de aplicação do CBUQ, sendo dele destacado como insumo cujo custo é apurado e pago em separado;
- (c) o item "CAP-50/70, fornecimento" corresponde, isoladamente, a R\$ 1.000.507,26, ou seja, a 47,42% (quarenta e sete vírgula quarenta e dois por cento) de todo o valor estimado da contratação (R\$ 2.109.696,55) — a maior rubrica da planilha orçamentária —, não por representar maior complexidade de execução, mas tão somente pelo valor de mercado do insumo petroquímico (Cimento Asfáltico de Petróleo), cuja aquisição é balizada por preços de refino/distribuição controlados por reduzido número de fornecedores (refinarias e distribuidoras autorizadas pela ANP).

Observa-se, ainda, que os quantitativos exigidos para fins de habilitação técnica (104 t de CAP, 1.088 t de CBUQ binder e 651 t de CBUQ capa) correspondem, nos três itens, a exatos 50%

(cinquenta por cento) dos quantitativos totais orçados na Planilha (208,77 t, 2.176,07 t e 1.303,48 t, respectivamente), o que demonstra que a Administração aplicou, item a item, o percentual-limite de comprovação de quantitativos mínimos — compatível, em tese, com o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 — mas o fez sobre uma base de fracionamento indevida, tratando como três "parcelas de maior relevância técnica" autônomas o que, na realidade, é uma única parcela relevante (pavimentação em CBUQ) somada a um insumo (CAP) que não constitui, por si, serviço de engenharia.

V – DO DIREITO

V.1 – Da impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para o mero fornecimento de insumo (CAP – 50/70)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, mediante apresentação de certidões ou atestados de execução de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, limitada tal exigência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto (art. 67, §1º). A exigência pressupõe, contudo, a existência de um SERVIÇO OU OBRA cuja execução seja passível de comprovação técnica — não a mera aquisição comercial de matéria-prima.

O Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) é, tecnicamente, insumo — produto derivado do refino do petróleo, empregado como ligante na produção do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em usina própria. Não há, na aquisição e no fornecimento de CAP, execução de obra ou serviço de engenharia autônoma que enseje Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica ou justifique atestado técnico-operacional em separado: o CAP é adquirido junto a refinarias e distribuidoras credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e incorporado, mediante usinagem, ao próprio CBUQ — sendo neste último, e não na aquisição do insumo, que reside a efetiva técnica executiva (dosagem, temperatura de usinagem, aplicação, compactação) merecedora de comprovação.

Nesse contexto, a exigência de "atestado de execução" de fornecimento de insumo — expedido pelo CREA, nos exatos termos do item 7.24.2 do Edital — revela-se de difícil ou mesmo impossível cumprimento regular, na medida em que a mera aquisição/fornecimento de matéria-prima não é, tecnicamente, atividade sujeita a registro de Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por não consubstanciar atividade privativa de engenharia nos termos da Lei nº 5.194/1966. Exige-se, assim, das licitantes, prova técnica de algo que, tecnicamente, não é "serviço técnico" apto a ser objeto de ART/atestado CREA, mas simples relação comercial de compra e venda de insumo.

Tal exigência extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula 263, TCU)

Como visto, muito embora o item "CAP-50/70, fornecimento" tenha, de fato, valor significativo (47,42% do total orçado), ele não representa "obra ou serviço" com técnica executiva própria — é, isto sim, insumo consumido na execução do serviço de CBUQ —, de modo que sua exigência autônoma como parcela de qualificação técnica não guarda relação com a "complexidade do objeto a ser executado", tal como exige a Súmula 263-TCU, mas apenas com o valor de mercado do insumo, critério estranho à finalidade da qualificação técnica — finalidade, esta, já perseguida de forma própria e adequada pelas exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 7.23/14.3 do Edital (capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação).

V.2 – Da equivalência de complexidade técnica entre CBUQ (camada pronta – binder) e CBUQ (camada pronta – capa) e da vedação ao fracionamento artificial da exigência de qualificação técnica

Ainda que se superasse o vício anterior, subsiste vício autônomo na exigência de comprovação técnica segregada para as duas camadas de CBUQ (binder e capa).

Tecnicamente, o CBUQ empregado na camada de ligação (binder) e o empregado na camada de rolamento (capa) correspondem ao mesmo serviço de engenharia — execução de concreto betuminoso usinado a quente, compreendendo usinagem, transporte, espalhamento com vibroacabadora e compactação com rolos lisos e pneumáticos —, distinguindo-se apenas quanto à faixa granulométrica da mistura, definida em projeto conforme as normas técnicas aplicáveis (a exemplo da especificação DNIT 031/2006-ES), em razão da distinta função de cada camada na estrutura do pavimento. Tal distinção é de natureza especificativa/projetual, e não executiva: os equipamentos empregados, a técnica de aplicação, o grau de especialização da mão de obra e a responsabilidade técnica exigida são rigorosamente os mesmos para ambas as camadas.

Não há, portanto, diferença de complexidade técnica que justifique exigir das licitantes, cumulativamente, dois atestados técnicos autônomos — um para 1.088 toneladas de "CBUQ binder" e outro para 651 toneladas de "CBUQ capa" —, quando bastaria, para aferição idônea da capacidade técnica da licitante, a comprovação de execução de um quantitativo mínimo consolidado de CBUQ (camada pronta), na forma autorizada pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula 263-TCU.

Essa conclusão é corroborada pelo próprio texto do Edital, no já citado item 7.27/14.7, segundo o qual "não há serviços de complexidade técnica de maior relevância que exijam outro tipo de qualificadora" além dos descritos — afirmação que, a rigor, contradiz a manutenção de exigências técnicas segregadas para serviços (CBUQ binder e CBUQ capa) que a própria Administração reconhece não possuírem complexidade técnica diferenciada entre si.

O fracionamento de uma única categoria de serviço em múltiplas "parcelas de maior relevância técnica" para fins de habilitação, sem correspondência com real distinção de complexidade executiva, configura exigência desarrazoada e desproporcional, apta a restringir indevidamente a competitividade do certame, em violação:

- (i) ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza, no processo licitatório, exclusivamente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";
- (ii) ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a competitividade e a isonomia entre os princípios expressamente aplicáveis às licitações;
- (iii) ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo licitatório deve ser conduzido de forma a não frustrar seu caráter competitivo;
- (iv) ao art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe as exigências de qualificação técnica às parcelas de efetiva relevância técnica e veda exigências desproporcionais ao objeto licitado; e
- (v) à Súmula 263 do TCU, já transcrita, que impõe que a exigência de quantitativos mínimos guarde proporção com a real complexidade do objeto.

VI – DA CONCLUSÃO

Do exposto, verifica-se que as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional fixadas nos itens 7.24.2, 7.24.2.1, 7.25.1, 7.25.2 e 7.27 do Edital, e replicadas nos itens 14.4.2, 14.4.2.1, 14.5.1, 14.5.2 e 14.7 do Anexo I – Termo de Referência, padecem de vício de legalidade e de razoabilidade, na medida em que: (i) exigem comprovação técnico-operacional para o mero fornecimento de insumo (CAP – 50/70), que não constitui serviço de engenharia autônomo; e (ii) fracionam artificialmente, em duas exigências autônomas e cumulativas, um único serviço de idêntica complexidade técnica (execução de CBUQ), contrariando os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e a Súmula 263 do TCU, com potencial de indevida restrição à competitividade do certame.

VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) seja CONHECIDA a presente impugnação, por tempestiva e por preencher os demais requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, seja-lhe dado PROVIMENTO, para o fim de:
 - b.1) DETERMINAR a exclusão, dos itens 7.24.2.1 e 7.25.2 do Edital (e dos correspondentes itens 14.4.2.1 e 14.5.2 do Anexo I – Termo de Referência), da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional autônoma para "execução de 104 toneladas de CAP – 50/70", por se tratar de insumo/matéria-prima, e não de serviço de engenharia apto a ensejar exigência de qualificação técnica nos moldes do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

b.2) DETERMINAR a unificação, nos mesmos itens, das exigências hoje segregadas em "execução de CBUQ (camada pronta – binder)" e "execução de CBUQ (camada pronta – capa)" em uma única exigência de comprovação técnica, sob a rubrica consolidada de "execução de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente)", com quantitativo mínimo correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da soma dos quantitativos totais de CBUQ orçados na Planilha Orçamentária (binder + capa), nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Secretaria/Agente de Contratação, requer sejam prestados, de forma fundamentada, os esclarecimentos técnicos que justifiquem, de modo proporcional e razoável, a manutenção da distinção ora impugnada, com indicação expressa da diferença de complexidade técnica que justificaria exigências autônomas para CAP, CBUQ binder e CBUQ capa;

d) em qualquer caso, seja a decisão desta impugnação divulgada tempestivamente, nos termos do item 9.3 do Edital, e, caso acolhida, no todo ou em parte, seja o Edital retificado e republicado, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, sempre que a alteração afetar a formulação das propostas, nos termos da legislação de regência.

Termos em que, pede deferimento.

São Mateus/ES, 10 de setembro de 2026.

**VALDINEI DE
LIMA:05561014722**

Assinado de forma digital por VALDINEI
DE LIMA:05561014722
Dados: 2026.09.10 14:30:08 -03'00'

EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 20.108.798/0001-05

Valdinei de Lima – Sócio-Administrador

CPF nº 055.610.147-22

3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA****CNPJ: 20.108.798/0001-05 – NIRE 322 029 057 79**

VALDINEI DE LIMA, Brasileiro, casado - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, comerciante, natural, da cidade de Vitoria / ES, nascido em 15/11/1981, Filho de Agenario de Lima e Marina Quirino de Souza, residente e domiciliado na Rua Anna Lucia Bernadone, 300, PAVM 01 – Tabajara, Cariacica-ES, CEP 29.154-510. Portador da C.I - documento de identidade 1.683.975 SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 055.610.147-22.

SILEZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, Brasileira, casada – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, natural da cidade de Vitoria / ES, nascido em 22/08/1986, Filha de Norberto de Oliveira Santos e Maria de Lourdes da Conceição, residente e domiciliado na Rua Anna Lucia Bernadone, 300, PAVM 01 – Tabajara, Cariacica-ES, CEP 29.154-510. Portadora da C.I - documento de identidade 2.318.073 SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 128.301.847-00.

Únicos sócios da empresa “**EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**”, Rua Anna Lucia Bernadone, 300, PAVM 02 – Tabajara, Cariacica-ES, CEP 29.154-510, registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 322.029.057.79 e no cadastro de pessoa jurídica CNPJ sob nº 20.108.798/0001-05, consoante a faculdade prevista em decorrência do disposto no art.10 da Lei complementar nº 128/2008, que acrescenta § 3º ao art. 968 e parágrafo único ao art. 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade coma Lei 12.441/2011, alterar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O acervo desta sociedade é de R\$ 798.000,00 (Setecentos e noventa e oito mil reais), dividido em 798.000 cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, e será aumentado para R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) da seguinte forma:

Integralização: Espécie em moeda nacional valor de R\$ 78.270,85 (Setenta e oito mil duzentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) integralizados no ato desta alteração;

Integralização: Espécie em moeda nacional valor de R\$ 323.015,69 (Trezentos e vinte e três mil quinze reais e sessenta e nove centavos) oriundo de lucros advindos do fechamento de balanço apurado findo ano 2021, integralizados em moedas correntes neste ato;

Ficando totalizado um capital social no valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) dividido em 1.200.000 cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, subscrito e integralizado neste ato pelos sócios em moeda corrente do país, e ficando assim distribuídos:

Após o aumento de Capital fica assim distribuído:

1. **VALDINEI DE LIMA.** 600.000 (Seiscentas mil) cotas no valor de no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).
2. **SILESIA DA CONCEIÇÃO SANTOS.** 600.000 (Seiscentas mil) cotas no valor de no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

Em virtude das alterações havidas, passa a vigorar a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

A empresa permanece sobre o nome de EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA – ENDEREÇO SEDE

A empresa segue com sede estabelecida na Rua ANNA LUCIA BERNADONE, 300, Pavmto 02 – TABAJARA, CARIACICA/ES, CEP 29.154-510

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

Permanece as seguintes atividades desenvolvidas pela empresa conforme descritas a seguir:

4222-7/01- Construção de Rede de Abastecimento de água, Coleta de Esgoto e Construções

4213-8/00 – Obras de Urbanização, Praças e Calçadas

4223-5/00 – Construção de Redes de Transportes por dutos

4292-8/02 – Obras de Montagem Industrial

4311-8/01 – Demolição de Edifícios e outras Estruturas

4312-6/00 – Perfurações e Sondagens

4313-4/00 – Obras de Terraplanagem

4319-3/00 – Serviços de Preparação do Terreno

4329-1/01 – Instalações de painéis publicitários

4391-6/00 – Obras de Fundações

4399-1/03 – Obras de Alvenaria

4399-1/99 – Serviços Especializados para Construção

4930-2/01 – Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal

7732-2/01 – Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Construção, sem Operador

7739-0/99 – Aluguel de Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES

Em 21 de abril de 2014 a empresa iniciou suas atividades e permanecem continuas e sob o prazo de duração por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente dos titulares, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL E COTAS

Firma O Capital Social a partir desta alteração no valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) divididos em 1.200.000 (Um milhão e duzentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuídas:

1. **VALDINEI DE LIMA.** 600.000 (Seiscentas mil) cotas no valor de no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).
2. **SILESIA DA CONCEIÇÃO SANTOS.** 600.000 (Seiscentas mil) cotas no valor de no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalizando o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO

A Administração da sociedade segue exercida, e representada ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente pelos sócios **VALDINEI DE LIMA** e **SILESIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**, já qualificados neste ato, e tem plenos poderes para fazerem uso da denominação social objetivando exclusivamente aos interesses da sociedade, podendo

assinar todos os documentos da empresa em conjunto ou separadamente, ou por procurador através de instrumento público de procuração, o qual terá direito a uma retirada mensal a título do pró-labore, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, ficando vetado o uso da firma para avais, fianças e abonos de qualquer natureza, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, senão em negócios de interesse direito da mesma. (art. 997, VI, art. 1.061, 1.062. art. 1.063 e 1.064 todos do CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO PATRIMONIAL

Ao findo de cada ano calendário deverá ser apresentado em cumprimento legal seu balanço patrimonial, no exercício em 31 de dezembro aos administradores e juntamente prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração de inventários, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA - AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Os sócios permanecem e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA NONA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Contudo a empresa pode fechar seus balanços ou balancetes em períodos inferiores a um ano sempre que necessários, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, deverão ser distribuídos aos sócios cotistas, a título de antecipação de lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÓ LABORE

Os sócios em comum acordo tem o poder de fixar uma retirada mensal, a título de pró labore, cujo valor e forma de atualização serão estabelecidos pelos cotistas, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Caso falecendo ou interditado qualquer sócio, fica na eminencia a continuação da sociedade e suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – Porem, nos casos de impossibilidades ou inexistência de interesse dos herdeiros de continuarem na sociedade, os sócios remanescentes terão direito de preferência na aquisição das quotas sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros sem expresse consentimento dos outros sócios as quotas sociais, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os sócios tem suas responsabilidades restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Fica o prazo é indeterminado para a duração da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FILIAIS

A empresa pode a qualquer momento, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Havendo necessidades os sócios poderão efetuar alterações contratuais sem a necessidade de formalizar por reunião dos sócios, quando tomadas e assim assinadas por todos os sócios, que tenham por objeto matérias a seguir indicadas:

1. cessão e transferência total ou parcial de cotas;
2. denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
3. capital social podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
4. a cota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la;
5. substituição dos administradores e seus poderes e atribuições;
6. a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
7. a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Parágrafo Único - As demais deliberações serão acordo com o estabelecido pela legislação vigente, formalizadas em ata de reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CASOS OMISSOS

É regida nas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade pode ser dissolvida nos casos dos Arts. 1.033 à 1.038 do CC, podendo ainda ser dissolvida judicialmente nos casos de falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO DA COMARCA

Fica eleito o foro da Comarca de Cariacica/ES para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir a presente alteração contratual, e assinam o presente em via única que será destinada ao registro e arquivamento na JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santos.

Cariacica(ES), 19 de Maio de 2022.

VALDINEI DE LIMA

CPF: 055.610.147-22

SILESIA DA

CONCEICAO

SANTOS:12830184700

Assinado de forma digital por

SILESIA DA CONCEICAO

SANTOS:12830184700

Dados: 2025.10.01 13:58:30

-03'00'

SILESIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

CPF: 128.301.847-00



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05561014722	VALDINEI DE LIMA
12830184700	SILESIA DA CONCEICAO SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2022 15:14 SOB N° 20220795509.
PROTOCOLO: 220795509 DE 19/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12206422110. CNPJ DA SEDE: 20108798000105.
NIRE: 32202905779. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/05/2022.
EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1 NOME E SOBRENOME VALDINEI DE LIMA				1ª HABILITAÇÃO 06/04/2004	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 15/11/1981, VITORIA, ES					
4a DATA EMISSÃO 02/10/2023		4b VALIDADE 21/08/2033		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1683975 SSP ES					
4d CPE 055.610.147-22		5 Nº REGISTRO 03250769228		3 CAT HAB AD	
NACIONALIDADE BRSILEIRO					
FILIAÇÃO AGENARIO CLARA DE LIMA					
 <i>Valdinei de Lima</i>					
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9	10	11	12
ACC 			
A 		21/08/2033	
A1 			
B 		21/08/2033	
B1 			
C 		21/08/2033	
C1 			

9	10	11	12
D 		21/08/2033	
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

EAR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

41159841657

ES372686699

LOCAL

VITORIA, ES

ESPÍRITO SANTO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4a. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4. Categoria de Identificação - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM